

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assembleia geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1917.—
O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

PORTARIA N.º 998

Atendendo ao que representou a Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Santa Marta de Portuzelo, do concelho de Viana do Castelo, pedindo autorização para desviar do seu fundo a quantia de 100\$, a fim de, com o saldo de 94\$11 das contas do ano económico de 1914-1915, adquirir, por compra, um pálio para serviço do culto, devendo aquela quantia de 100\$ ser reposta no respectivo fundo dentro de cinco anos, por prestações iguais de 20\$;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assembleia geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os fins acima designados, desde que os referidos 94\$11, do saldo da gerência de 1914-1915, caibam dentro do terço dos rendimentos totais da corporação impetrante, de harmonia com o artigo 38.º da Lei de Separação.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1917.—O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

PORTARIA N.º 999

Atendendo ao que representou a Irmandade da Ascensão de Cristo, erecta na ermida da mesma invocação, sita na Calçada do Combro, desta cidade, pedindo autorização para vender inscrições do seu fundo, ou caucionar com estas um empréstimo até o montante de 400\$, para fazer face ao pagamento da contribuição de registo pelo legado de uma casa, com que foi contemplada por Vitória Maria de Jesus;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assembleia geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1917.—O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

LEI N.º 711

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É isento de prévio pagamento de selos e rubricas o livro de registo de articulados, sentenças, tentações e acórdãos, nos processos cíveis e comerciais.

§ único. Estes selos e rubricas serão todavia contados e pagos a final, quando nos respectivos processos houver condenação em custas, e por cada folha do registo será contado o selo de \$15.

Art. 2.º Serão distribuídas na 3.ª classe da distribuição cível, em primeira instância, e na 4.ª classe, nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça, as acções e execuções em que é dispensado o prévio preparo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Alexandre Braga*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

DECRETO N.º 3:203

Tornando-se conveniente esclarecer as disposições do artigo 314.º do decreto regulamentar de 3 de Janeiro de 1889, com relação ao despacho de géneros vindos de Espanha, por via terrestre, marítima ou fluvial, com declaração de trânsito, e destinados àquêle país, e sendo certo que, sem embargo de tal declaração, não pode deixar de se reconhecer aos donos dessas mercadorias o direito de dispor delas como melhor entendam, depois de chegadas ao território português: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e usando da faculdade concedida ao Governo, pelo § único do artigo 2.º do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 314.º do regulamento de 3 de Janeiro de 1889 é igualmente aplicável aos géneros ou mercadorias procedentes de Espanha, nas condições do n.º 1.º do artigo 313.º do mesmo regulamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1917.
BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*.

DECRETO N.º 3:204

Usando da faculdade conferida ao Governo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É proibido o abastecimento de carvão aos navios que entrarem nos portos do continente da República ou das ilhas adjacentes sem fazerem operações de carga ou descarga, ou desembarcarem ou receberem passageiros.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*.

DECRETO N.º 3:205

Usando da faculdade que me conferem as leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491 de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar que sejam adicionados ao artigo 6.º da tabela anexa ao decreto n.º 3:115, de 8 de Maio último, o papel velho, apara de papel, cordas e rédes velhas.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 3:206

Atendendo à insuficiência de praças de marinhagem para o serviço de marinha, tornando-se urgente providenciar no sentido de as obter desde já e com habilitações suficientes para melhor se adaptarem ao meio naval;

Usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No dia 23 de Junho são dados por concluídos os cursos das Escolas de Alunos Marinheiros.

§ único. A todos os alunos marinheiros que durante a frequência do curso tenham dado provas de aplicação e aproveitamento, serão passadas as respectivas cartas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

PORTARIA N.º 1:000

Tendo-se reconhecido que a actual lotação do rebocador *Bérrio* é insuficiente para o bom desempenho do serviço de que está actualmente incumbido: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar a lotação do referido rebocador, que faz parte desta portaria, que baixa assinada pelo contra-almirante major general da armada.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1917.—O Ministro da Marinha, *José António Arantes Pedroso*.

Lotação do rebocador «Bérrio», a que se refere a portaria

Estado maior

Comandante, primeiro tenente	1
Imediato, segundo tenente	1
Segundo tenente ou guarda-marinha maquinista . .	1

Corpo de marinheiros

1.ª Brigada

Primeiro artilheiro	1
Primeiro ou segundo artilheiro	1

2.ª Brigada

Sargento ajudante condutor de máquinas	1
Primeiros sargentos condutores de máquinas	2
Segundo sargento condutor de máquinas	1
Cabo fogueiro	1
Primeiros fogueiros	2
Segundos fogueiros	5
Chegadores	6

3.ª Brigada

Primeiro sargento de manobra	1
Segundo sargento de manobra	1
Cabo marinheiro	1
Primeiros marinheiros	2
Segundos marinheiros	2
Grumetes	6
Cabo telegrafista	1
Telegrafista naval	1
Primeiro marinheiro T. S.	1
Primeiro ou segundo marinheiro T. S.	1

4.ª brigada

Segundo torpedeiro	1
------------------------------	---

5.ª Brigada

Primeiro ou segundo sargento do S. G.	1
Enfermeiro	1
Cozinheiro de 1.ª classe	1
Cozinheiro de 2.ª classe	1
Criado de câmara	2

Total 47

Majoria General da Armada, 23 de Junho de 1917.—O Major General da Armada, *Álvaro da Costa Ferreira*, contra-almirante.

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

DECRETO N.º 3:207

Sendo da máxima conveniência regulamentar o exercício da pesca por meio de artes de sacada;

Não convindo todavia legislar definitivamente sobre o assunto sem que a experiência tenha elucidado sobre o alcance das disposições que convém adoptar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e nos termos do disposto nos artigos 395.º e 398.º do Código Civil, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A distância mínima a que poderão pescar umas das outras as artes de sacada será de 200 metros.

Art. 2.º São aplicáveis à pesca com artes de sacada as disposições dos artigos 33.º e 176.º do regulamento geral da pesca de sardinha de 14 de Maio de 1903, e os artigos 41.º e 42.º do regulamento da pesca de atum de 6 de Abril de 1896.

Art. 3.º Nas referidas artes não será permitido empregar embarcações de tonelagem inferior a uma tonelada.

Art. 4.º As disposições deste decreto terão carácter provisório, a título de experiência, enquanto se não regulamentar definitivamente a pesca com artes de sacada.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*José António Arantes Pedroso*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 712

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Fomento, um crédito extraordinário de 4.000\$, destinado a pagamento dos encargos das sindicâncias que estão sendo feitas aos serviços do segundo dos referidos Ministérios.

§ único. O citado crédito será descrito na despesa extraordinária do orçamento do Ministério do Fomento em vigor para o actual ano económico, constituindo o capítulo 13.º: «Encargos de sindicâncias», e o artigo 70.º «Despesas com as sindicâncias ordenadas a diversos serviços do Ministério do Fomento».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Herculano Jorge Galhardo*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

PORTARIA N.º 1:001

Tendo a Companhia de Estamparia em Alcântara, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, pedido autorização para emitir 100.000\$ em obrigações de 100\$ do juro de 6 por cento ao ano, livres do imposto de rendimento, pagáveis semestralmente em Julho e Dezembro de cada ano, amortizáveis em vinte anos por sorteios, que deverão efectuar-se no mês de Dezembro de cada ano, ou por compra no mercado, com a facilidade de antecipar a amortização;

Tendo sido apresentados pela Companhia requerente todos os documentos exigidos no artigo 7.º do regula-